

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE/INCIDENTE  
– VAZAMENTO DE GÁS NA RUA DOMINGOS  
LOPES, EM MADUREIRA, NO DIA 16/08/2010.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.314/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa, no montante de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão combinado com o art. 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº 001/2007, devido aos fatos apurados no Termo de Notificação nº 0019/2010, de 19 de agosto de 2010, e no Relatório de Fiscalização CAENE nº E-0014/2010, de 16 de agosto de 2010.

Art. 2º - Determinar à SECEX a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos do Art. 1º, §1º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº 014/2010.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2011.

MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro-Presidente  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira  
SÉRGIO BURROWES RAPOSO  
Conselheiro-Relator



AGENERSA

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº.:** E-12/020.314/2010

**Autuação:** 16/08/2010

**Concessionária:** CEG

**Assunto:** Acidente/Incidente – Vazamento de gás na Rua Domingos Lopes, em Madureira no dia 16/08/2010.

**Relato:** 29 de março de 2011.

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 16 / 08 / 2010

Proc. E- 12 / 020 . 314 / 2010.

Fls: 48

### RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela Câmara Técnica, através da CI CAENE nº. 096/10<sup>1</sup>, de 16/08/10, incentivado pela concessionária CEG, através da correspondência DIJUR-E – 3420/10<sup>2</sup>, de 18/08/10, em virtude de um vazamento de gás na Rua Domingos Lopes, em Madureira, dia 16/08/10, a qual apresenta a esta AGENERSA o informe resumido de acidente/incidente, além das providências adotadas. Segue, abaixo, o relato do informe de acidente/incidente:

❖ **DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA:**

“- Às 06h26min, recebemos a ocorrência CCAU 2153312010, de EI - Escapamento na Instalação Interna, na Rua Domingos Lopes, 134, Madureira - Lanchonete Habib's, aberta pelo Sargento Jorge do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro.

- Às 06h45min, a equipe de Atendimento de Urgências da CEG chegou ao local e identificou que havia um vazamento de gás na rede de alta pressão de gás natural, localizada na calçada do referido endereço com infiltração para dentro do imóvel.

- Equipe do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro já se encontrava no local e isolou a área e interditou o trânsito na Rua Domingos Lopes.”

❖ **RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:**

“- Técnicos e equipes de Manutenção da CEG foram enviados para o local, mas, em função da interdição do trânsito na Rua Domingos Lopes, houve grande dificuldade para a chegada das equipes.

<sup>1</sup> Fls. 02

<sup>2</sup> Fls. 05/06-verso



DATA: 16/08/2010

AGENERSA Proc. E-12/020.314/2010

Fls: 49

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- Às 12h15min, as válvulas da rede de alta pressão foram fechadas e iniciou-se o rebaixamento da pressão da rede, minimizando-se o vazamento.

- Às 15h00min, o vazamento foi eliminado e iniciado o reparo da rede.

- Às 16h00min, o reparo da rede foi concluído.

- O comandante do 8º Batalhão de Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro, o INEA, a Defesa Civil e a Light foram comunicados, por fax, da eliminação do vazamento para fins de normalização do trânsito no local e do fornecimento de energia elétrica.”

Através do ofício CAENE nº. 098<sup>3</sup>, de 19/08/10, foram enviados a Concessionária cópia do Relatório de Fiscalização CAENE nº. E-00014/10 de 16/08/2010 e do Termo de Notificação 0019/2010 de 19/08/2010, e aguarda providências cabíveis.

O referido Termo de Notificação da lavra da CAENE refere-se à vistoria realizada em 19/08/10, na Rua Domingos Lopes, em frente ao número 134, Madureira, conforme Relatório de Fiscalização CAENE P-16/08.

Segundo a Câmara Técnica, foi verificado “(...) escapamento de gás no logradouro acima mencionado, em rede de alta pressão de 4” polegadas, alto grau de risco (...).

No item 9 - **Determinação de Ações a serem Empreendidas**, do referido Termo de Notificação foi determinado à Concessionária CEG que: “(i) Intensifique o patrulhamento da rede de distribuição; (ii) Identifique os principais pontos de manobra nas redes de alta e baixa pressão, com vistoria “in locu”, para verificação que estes pontos estejam aptos para ser usados em caso de emergência; e (iii) Os demais Itens serão tratados, em reunião que deverá ser agendada posteriormente, com a administração da CEG e da AGENERSA.

Em seu Relatório de Fiscalização CAENE nº. 00014/10, a CAENE descreve o ocorrido como segue:

“(...) Ao tomar conhecimento, me dirigi ao local e somente pude chegar até o início da Rua Domingos Lopes, devido ao engarrafamento. Segui o percurso a pé até o local do acidente. Ao chegar, encontrei a turma de emergência da CEG, dando os primeiros atendimentos ao acidente. Estavam no local: o Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, INEA e Guarda Municipal.

Ao chegar (...) fui (...) informado que uma linha de alta pressão (...), em aço, estava com escapamento, e que devido a pressão havia invadido as tubulações de esgoto das residenciais adjacentes ao vazamento, e que as pessoas tinham sido avisadas a

<sup>3</sup> Fls. 07



DATA: 30/08/2010

AGENERSA

Proc. E- 12/020.314/2010.

Fls: 50

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

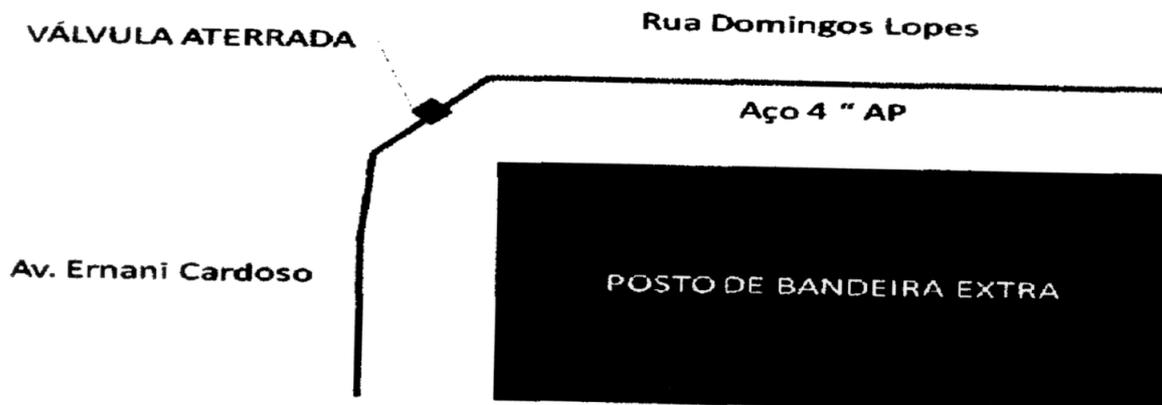
deixarem o local e que a Light havia interrompido o fornecimento de energia elétrica à região por questão de segurança.

Segundo (...) o supervisor da CEG, no local, já estavam escavando junto ao posto de abastecimento de bandeira do Extra, pois ali indicava haver uma válvula que poderia interromper o fluxo de gás na rede que tinha sido aterrada e concretada pela obra do posto. Porém, onde (...) informado, não estava sendo localizada a válvula que possibilitaria a manobra de isolamento da rede em questão.

Por volta das 10:30h (...) havia (...) duas turmas uma para dar atendimento ao local do vazamento e outra na busca da válvula aterrada.

Cabe (...) uma ressalva que considero de suma importância (...), ou seja, (...) um vazamento nas proporções que estava em rede de alta pressão com o risco superior de ter invadido as redes de esgoto das casas vizinhas ao vazamento, (...) a equipe (...) deveria ter (...) maior agilidade no rompimento da calçada na busca da válvula que possibilitaria a manobra, pois tínhamos uma equipe tentando localizar a canalização e outra na busca da citada válvula (...).

A planta cadastral informava o seguinte (...) esquemático abaixo:



Somente às 14:30h foi localizada a válvula depois que foi escavado no percurso da canalização e a citada válvula estava, na verdade, localizada em outro ponto bem diferente do informado. Veja a seguir:

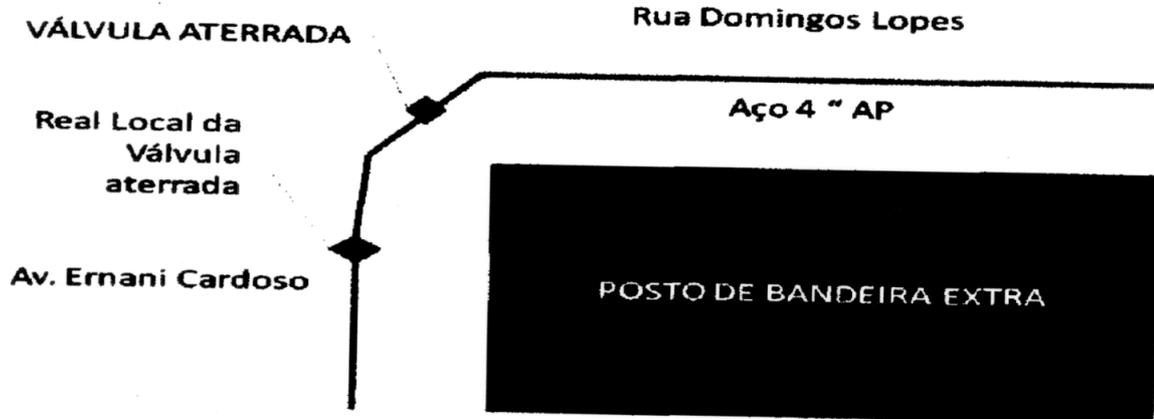


DATA: 16/08/2010

AGENERSA Proc. E- 12/020.314/2010

Fls. 53

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Durante esse período de procura, a rede, segundo informação dos supervisores no local estava sendo tele operada e sendo realizado o rebaixamento na rede para que fosse possível efetuar o reparo do vazamento.

(...) localizada a válvula, foi fechada a alimentação de gás e purgada através de um vente colocado num posto localizado na Domingos Lopes, porém, desativado. Assim, foi possível escapar o gás para a atmosfera e assim poder operacionalizar o conserto do vazamento. Por questões operacionais, a Concessionária optou por isolar a rede de gás (...) e deixá-la sem operação de gás já que não havia abastecimento para nenhum cliente.

(...) em frente ao número 134, (...) foi localizado um vazamento de água do ramal de alimentação (...) que, possivelmente, possa ser a causa da corrosão localizada no tubo, pois toda a rede apresentava excelente estado de conservação e (...) cabe ressaltar que neste ponto a rede estava aterrada com várias pedras, inclusive no ponto do furo no tubo, este estava amassado, indicando que houve algum veículo pesado localizado neste ponto (...).

(...) a CEDAE (...) fez o fechamento do ramal e marcou a recomposição da instalação do ramal para o dia seguinte, (...) dia 17/08/10.

A CAENE conclui que:

1º). No próprio relato, podemos observar que o acidente poderia ter gerado muito menos problemas caso algumas providências tivessem sido tomadas;

2º). É necessário (...) patrulhamento de linhas de alta pressão constante, para que elementos de manobra, como uma válvula de bloqueio, pudessem ser enterradas, sem conhecimento da Concessionária, note-se que esta linha operava em alta pressão;

DATA: 16/08/2010

Proc. E- 12/020.314/2010

AGENERSA

Fls: 52



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3º). Um número maior de pessoas trabalhando nas emergências, num fato que estava gerando grande risco à localidade, somente uma turma de 04 pessoas sendo um mestre e três operários, muito pouco para o acidente que houve, caso tivesse mais uma ou duas turmas a busca da válvula aterrada poderia demandar menos tempo do que ocorreu (das 09:00h as 14:30h);

4º). A localização de válvulas importantes com precisão no cadastro da rede poderia ter dado maior velocidade para sanar o problema;

5º). Registre-se que durante essas horas não houve a presença de qualquer gerente técnico além dos supervisores locais, mesmo tendo sido este acidente de grande monta, inclusive com risco para a população residente, pois o gás invadiu as tubulações prediais das casas localizadas junto ao vazamento;

6º). Por fim, cabe registrar que os operários dos prestadores terceirizados da CEG, continuam sem usar os equipamentos de proteção individual, mesmo há poucos dias atrás, a supervisão da CEG tendo sido alertados em reunião realizada nesta AGENERSA.

Tomando por base suas conclusões, a CAENE determina:

1º) Intensificação do patrulhamento da rede de distribuição;

2º) Identificação dos principais pontos de manobra nas redes de alta e baixa, com vistoria "in locu", para verificação que estes pontos estejam aptos para ser usados em caso de emergência; e

3º) Demais itens serão tratados, em reunião que deverá ser agendada posteriormente, com a administração da CEG e AGENERSA.

Em resposta ao ofício CAENE nº. 098/10, a Concessionária CEG, através da sua correspondência DIJUR-E-3435/10<sup>4</sup>, de 24/08/10, apresenta a esta AGENERSA suas considerações, como segue:

"(...) esclarecemos que a CEG realiza vigilância e manutenção periódicas de suas redes, sendo certo que a válvula enterrada (...) faz parte de um método construtivo para derivações da rede em carga, não constituindo uma válvula de bloqueio da rede, que são aquelas instaladas em caixas subterrâneas e submetidas a inspeções periódicas.

Além disso, deve ser ressaltado que o congestionamento do tráfego de veículos, provocado pela interdição da Rua Domingos Lopes pelo Corpo de Bombeiros, dificultou enormemente o acesso das nossas equipes ao local do acidente,

<sup>4</sup> Fls. 18/19



DATA: 16/08/2010

Proc. E- 12/020.314/2010.

AGENERSA

Fls: 53

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

principalmente dos veículos pesados que transportam os equipamentos necessários para este tipo de intervenção.

O Centro de Controle, (...) durante as primeiras horas do atendimento, tentou em vão obter a ajuda de batedores da Guarda Municipal e da Polícia Militar para liberar a passagem dos veículos e técnicos. Os supervisores e operários tiveram que caminhar por cerca de 1 km, carregando ferramentas, para chegar ao local.

Insta mencionar que havia duas equipes de manutenção no atendimento, além de três supervisores, um responsável técnico, um técnico de segurança e um brigadista da CEG, totalizando doze pessoas.

As válvulas de bloqueio da rede, envolvidas na manobra de rebaixamento da pressão, estão perfeitamente caracterizadas e identificadas no cadastro. No entanto, a dificuldade de acesso das equipes ao local dessas válvulas, obrigou a CEG a rastrear e localizar uma válvula enterrada, que em condições normais não seria utilizada na manobra. Aliás, em termos de cadastro de redes, a CEG é a Concessionária mais organizada em relação ao mapeamento do subsolo.

Assim, considerando que a Concessionária já intensificou sua fiscalização, além de estarem devidamente respondidas às considerações postas no Termo de Notificação, requer sejam acatadas suas razões, colocando fim à questão, ante o cumprimento das determinações feitas.”

Em conformidade com o que foi decidido em reunião interna realizada em 27/07/10, através da resolução do Conselho Diretor nº. 199/10<sup>5</sup>, o presente processo foi enviado ao meu gabinete, tendo em vista a distribuição realizada.

Foi enviado à Concessionária, ofício SECEX nº. 587/10<sup>6</sup>, de 14/12/10, informando a instauração do processo, de modo a que não reste cerceado o direito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 003/11<sup>7</sup>, de 10/01/11 a Concessionária foi informada que o processo em epígrafe encontra-se neste gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 5 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-048/11<sup>8</sup>, de 17/01/11, a Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 003/11 serve-se da presente para tecer suas considerações:

<sup>5</sup> Fls. 21

<sup>6</sup> Fl. 21

<sup>7</sup> Fl. 23

<sup>8</sup> Fl. 29/31



DATA: 16/08/2010

AGENERSA

Proc. E- 12/020.314/2010.

Fis: 54

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*"Conforme restou (...) demonstrado na carta DIJUR-E-3435/10, de 24/08/10, a CEG realiza vigilância e manutenção periódicas de suas redes, sendo certo que a válvula enterrada (...) faz parte de um método construtivo para derivações da rede em carga, não constituindo uma válvula de bloqueio da rede, que são aquelas instaladas em caixas subterrâneas e submetidas a inspeções periódicas.*

*No que se refere ao parecer da CAENE, (...) a Concessionária esclarece que a localização cadastral exata de válvulas de furação não é uma obrigação da Concessionária, pois esse tipo de acessório não tem o objetivo de utilização futura em manobras de rede ou qualquer outra utilização, por este motivo, essas válvulas não são submetidas a manutenções periódicas.*

*No incidente da Rua Domingos Lopes, a válvula foi utilizada como último recurso, (...) devido à total impossibilidade de acesso às válvulas de bloqueio de rede previstas na manobra de despressurização, causada pela interdição da rua pelo Corpo de Bombeiros e pelo enorme engarrafamento (...).*

*No que tange à dificuldade de acesso ao local (...), pode ser atribuída unicamente ao Poder Público, que não teve condições de organizar o trânsito para permitir o acesso das equipes de emergência ao local. A Concessionária dispõe de equipes completas para atender incidentes dessa natureza, porém tais equipes transportam equipamentos pesados, exigindo a utilização de caminhões.*

*Quanto ao questionamento acerca da presença de um supervisor no local, ratificamos que experiência demonstra que a presença do gerente da área de manutenção é muito mais útil no Centro de Controle, participando da coordenação das tarefas e municiando o supervisor presente no local com as informações necessárias.*

***Por fim, ressaltamos que a obrigação de atendimento de emergência no prazo de 2 horas foi integralmente cumprida pela Concessionária, haja vista que a informação acerca do escapamento chegou às 06h26min, e a equipe de atendimento chegou ao local às 06h45min. (Grifos no original).***

*Ante o exposto, considerando que todas as medidas a cargo da Concessionária foram efetivamente tomadas, (...) não há que se aplicar eventual penalização pelos fatos aqui relatados, merecendo ser arquivado o presente processo regulatório por ser medida de bom senso e justiça.*

Mediante o que foi apresentado pela Concessionária, o processo, em 25/01/11, retornou a CAENE para que se produza novo parecer.

À fl. 32-verso, foi acostado o parecer da CAENE, o qual produz em parte como segue:

DATA: 16/08/2010

Proc. E- 12/020.314/2010

AGENERSA

Fls: 55

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



*"Diferente do que quer fazer parecer, a citada válvula que possibilitou fechar o fornecimento de gás a rede, não é um elemento estanque a malha e sim o elemento integrante da rede, tanto é que possibilitou o fechamento do fornecimento de gás.*

*Desta forma, quando citamos que a localização da válvula não foi encontrada por falha do cadastro da rede, na verdade estamos dizendo que a rede não estava localizada no cadastro corretamente (...).*

*Note-se que no relatório da CAENE, às 10:30h chegou um portador com as plantas e não o caminhão com o compressor para uma equipe que tomou conhecimento do problema às 06:45h. Após 4 horas já seria tempo de ter uma equipe no local com o compressor. Já que essa gerência conseguiu chegar ao local (Grajaú a Domingos Lopes) às 09:30h, tomando conhecimento às 08:30h do fato.*

Em 28/01/11, o presente processo é encaminhado à Procuradoria desta AGENERSA para análise e pronunciamento quanto ao inteiro teor dos autos. Às fls. 34/37 a Procuradoria oferece seu parecer, como segue:

*"Por meio dos documentos acostados nos autos, salta aos olhos que o incidente em tela comprometeu a segurança e eficácia do serviço público prestado pela Concessionária CEG, maculando, pois, o princípio da prestação de serviço público adequado, previsto no inciso IV, parágrafo único do Art. 175 da Constituição Federal.*

No mesmo sentido prescreve o Código de Defesa do Consumidor:

*"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

**Parágrafo único.** *Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código."*

*(...) é válido ressaltar que não há prova documental nos autos que demonstre a ausência de responsabilidade da Concessionária quanto aos transtornos gerados com o incidente. Ao contrário, por meio das provas acostadas nos autos, especialmente relatório de fiscalização exarado pela CAENE, facilmente se comprovam os fatos narrados sinalizando a quebra da obrigação constitucional de prestação adequada do serviço público.*

*Ora, (...) caberia à própria Concessionária CEG demonstrar que inexistiu vício na prestação do serviço, a fim de se eximir de responsabilidade, no entanto, tal não fez,*



DATA: 16/08/2010

AGENERSA

Proc. E-12/020.314/2010

Fls: 56

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*comprovando, por meio da ausência apresentação de justificativas razoáveis ao incidente em tela, a inadequada e defeituosa prestação do serviço público.*

*Diante do exposto, (...) essa Procuradoria sugere aplicação de penalidade à Concessionária CEG, (...) como também (...) opina pela aplicação de penalidade (...) em razão da comprovada prestação defeituosa do serviço público."*

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 036/11<sup>9</sup>, de 22/02/11 a Concessionária foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 5 dias úteis.

Através da correspondência DIJUR-E-0398/11<sup>10</sup>, de 02/03/11, a Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 036/11 se serve da presente para tecer suas considerações finais:

*"Vimos (...) ratificar o exposto na DIJUR-E3435/10 e DIJUR-E-048/11, bem como se manifestar em razões finais que se seguem.*

*Em todas as oportunidades (...) a CEG (...) menciona que foram adotadas todas as medidas visando sanar as irregularidades apontadas (...) e considerando que o Contrato de Concessão, em sua Cláusula Dez, inciso II, estabelece que as penalidades somente seriam aplicáveis nos casos em que a Concessionária deixar de adotar, sem justa causa, nos prazos fixados pela Agência, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade do serviço, descabida qualquer imposição de penalidades.*

*(...) a Concessionária vem intensificando e aprimorando as ações de fiscalização e supervisão de suas redes (...) como é observado no caso em análise trata-se de caso fortuito, (...) independente da vontade da CEG e seus prepostos, pois teve a Concessionária que localizar e rastrear a válvula enterrada, que em condições adequadas não teria que utilizar a manobra de rebaixamento.*

*De acordo com a carta E-048/1 1 de 17/01/11, a CEG vem reiterar que a válvula enterrada (...) trata-se de método construtivo para derivações da rede em carga, não constituindo uma válvula de bloqueio de rede, com isso; esta Concessionária não se vê obrigada ter a localização cadastral exata das válvulas de furação.*

*Com a interdição da Rua Domingos Lopes pelo Corpo dos Bombeiros, a CEG (...) solicitou aos órgãos do poder público, como a Guarda Municipal e a Polícia Militar, para que tentassem desobstruir (...) o trânsito, porém (...) nada foi feito e,*

<sup>9</sup> Fl. 38

<sup>10</sup> Fl. 44/45



DATA: 16/08/2010

AGENERSA

Proc. E- 12/020.314/2010

Fis: 57A

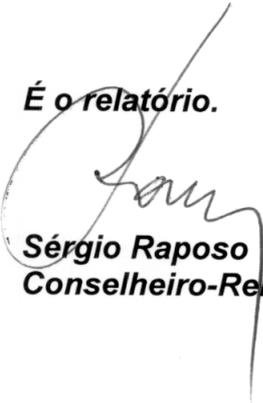
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

conseqüentemente, o caminhão com as equipes teve dificuldade de chegar a tempo ao local (...).

Com isso, não deve ser aceita a argumentação desta Procuradoria no parecer (...) segundo o qual a Concessionária ofendeu o princípio constitucional da prestação do serviço adequado, assim como o princípio da continuidade do serviço público, pois em nenhum momento a CEG se afastou de sua responsabilidade em solucionar a ocorrência no processo em epígrafe.

Ante o exposto, considerando que todas as medidas (...) foram efetivamente tomadas, salientando que a equipe de atendimento de urgência chegou ao local dentro do prazo contratualmente estabelecido, tendo sido sanado o problema, não há que se aplicar eventual penalização pelos fatos aqui relatados, merecendo ser arquivado o presente processo regulatório por ser medida de bom senso e justiça.

É o relatório.

  
**Sérgio Raposo**  
Conselheiro-Relator.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo nº.:** E-12/020.314/2010  
**Autuação:** 16/08/2010  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Acidente/Incidente – Vazamento de gás na Rua Domingos Lopes, em Madureira no dia 16/08/2010.  
**Relato:** 29 de março de 2011.

AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
DATA: 16 / 08 / 2010  
Proc. E- 12 / 020 . 314 / 2010  
Fls: 58

**VOTO**

Trata-se de processo regulatório iniciado pela Câmara Técnica, através da CI CAENE nº. 096/10, em virtude de vazamento de gás na Rua Domingos Lopes, em Madureira, em 16/08/10. Segue, abaixo, o relato do informe de acidente/incidente:

❖ **DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA:**

“- Às 06h26min, recebemos a ocorrência CCAU 2153312010, de EI - Escapamento na Instalação Interna, na Rua Domingos Lopes, 134, Madureira - Lanchonete Habib's, aberta pelo Sargento Jorge do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro.

- Às 06h45min, a equipe de Atendimento de Urgências da CEG chegou ao local e identificou que havia um vazamento de gás na rede de alta pressão de gás natural, localizada na calçada do referido endereço, com infiltração para dentro do imóvel.

- Equipe do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro já se encontrava no local e isolou a área e interditou o trânsito na Rua Domingos Lopes.”

❖ **RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:**

“- Técnicos e equipes de Manutenção da CEG foram enviados para o local, mas, em função da interdição do trânsito na Rua Domingos Lopes, houve grande dificuldade para a chegada das equipes.

- Às 12h15min, as válvulas da rede de alta pressão foram fechadas e iniciou-se o rebaixamento da pressão da rede, minimizando-se o vazamento.

- Às 15h00min, o vazamento foi eliminado e iniciado o reparo da rede.



DATA: 16/08/2010

AGENERSA

Proc. E-12/020.314/2010

Fis: 59 A

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- Às 16h00min, o reparo da rede foi concluído.

Este incidente gerou o termo de notificação CAENE nº 0019/2010 e o relatório de fiscalização CAENE P – 16/08, registrando "(...) escapamento de gás no logradouro acima mencionado, em rede de alta pressão de 4" polegadas, alto grau de risco (...).

No item **9 - Determinação de Ações a serem Empreendidas**, do referido termo de notificação foi determinado à Concessionária CEG que: "(i) Intensifique o patrulhamento da rede de distribuição; (ii) Identifique os principais pontos de manobra nas redes de alta e baixa pressão, com vistoria "in locu", para verificação que estes pontos estejam aptos para ser usados em caso de emergência; e (iii) Os demais itens serão tratados, em reunião que deverá ser agendada posteriormente, com a administração da CEG e da AGENERSA.

Em seu relatório de fiscalização o servidor da CAENE descreve o ocorrido como segue:

"(...)Ao chegar ao local, encontrei a turma de emergência da CEG, dando os primeiros atendimentos ao acidente. Estavam no local: o Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, INEA e Guarda Municipal. (...) fui (...) informado que uma linha de alta pressão (...), em aço, estava com escapamento, e que devido a pressão havia invadido as tubulações de esgoto das residenciais adjacentes ao vazamento, e que as pessoas tinham sido avisadas a deixarem o local e que a Light havia interrompido o fornecimento de energia elétrica à região por questão de segurança.

Segundo (...) o supervisor da CEG, no local, já estavam escavando junto ao posto de abastecimento de bandeira do Extra, pois ali indicava haver uma válvula que poderia interromper o fluxo de gás na rede que tinha sido aterrada e concretada pela obra do posto. Porém, onde (...) informado, não estava sendo localizada a válvula que possibilitaria a manobra de isolamento da rede em questão.

Cabe (...) uma ressalva que considero de suma importância (...), ou seja, (...) um vazamento nas proporções que estava em rede de alta pressão com o risco superior de ter invadido as redes de esgoto das casas vizinhas ao vazamento, (...) a equipe (...) deveria ter (...) maior agilidade no rompimento da calçada na busca da válvula que possibilitaria a manobra, pois teríamos uma equipe tentando localizar a canalização e outra na busca da citada válvula (...).

Somente às 14:30h foi localizada a válvula depois que foi escavado no percurso da canalização e a citada válvula estava, na verdade, localizada em outro ponto bem diferente do informado.

DATA: 16/08/2010

Proc. E- 12/020.314/2010

AGENERSA

Fis: 60

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



(...) localizada a válvula, foi fechada a alimentação de gás e purgada através de um vente colocado num posto localizado na Domingos Lopes, porém, desativado. Assim, foi possível escapar o gás para a atmosfera e assim poder operacionalizar o conserto do vazamento.

(...) em frente ao número 134, (...) foi localizado um vazamento de água do ramal de alimentação (...) que, possivelmente, possa ser a causa da corrosão localizada no tubo, pois toda a rede apresentava excelente estado de conservação e (...) cabe ressaltar que neste ponto a rede estava aterrada com várias pedras, inclusive no ponto do furo no tubo, este estava amassado, indicando que houve algum veículo pesado localizado neste ponto (...).

A CAENE conclui que:

1º). No próprio relato, podemos observar que o acidente poderia ter gerado muito menos problemas caso algumas providências tivessem sido tomadas;

2º). É necessário (...) patrulhamento de linhas de alta pressão constante, para que elementos de manobra, como uma válvula de bloqueio, pudessem ser enterradas, sem conhecimento da Concessionária, note-se que esta linha operava em alta pressão;

3º). Um número maior de pessoas trabalhando nas emergências, num fato que estava gerando grande risco à localidade, somente uma turma de 04 pessoas sendo um mestre e três operários, muito pouco para o acidente que houve, caso tivesse mais uma ou duas turmas a busca da válvula aterrada poderia demandar menos tempo do que ocorreu;

4º). A localização de válvulas importantes com precisão no cadastro da rede poderia ter dado maior velocidade para sanar o problema;

5º). Registre-se que durante essas horas não houve a presença de qualquer gerente técnico além dos supervisores locais, mesmo tendo sido este acidente de grande monta, inclusive com risco para a população residente, pois o gás invadiu as tubulações prediais das casas localizadas junto ao vazamento;

6º). Por fim, cabe registrar que os operários dos prestadores terceirizados da CEG, continuam sem usar os equipamentos de proteção individual, mesmo há poucos dias atrás, a supervisão da CEG tendo sido alertados em reunião realizada nesta AGENERSA.

Tomando por base suas conclusões, a CAENE determina:

1º) Intensificação do patrulhamento da rede de distribuição;



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 16/08/2020

Proc. E-12/020.314/2010

Fls: 61

2º) Identificação dos principais pontos de manobra nas redes de alta e baixa, com vistoria "in locu", para verificação que estes pontos estejam aptos para ser usados em caso de emergência; e

3º) Demais itens serão tratados, em reunião que deverá ser agendada posteriormente, com a administração da CEG e AGENERSA.

A Concessionária CEG, através de correspondência apresentou à AGENERSA considerações, como segue, me parte:

*"(...) esclarecemos que a CEG realiza vigilância e manutenção periódicas de suas redes, sendo certo que a válvula enterrada (...) faz parte de um método construtivo para derivações da rede em carga, não constituindo uma válvula de bloqueio da rede.*

*Além disso, deve ser ressaltado que o congestionamento do tráfego de veículos, provocado pela interdição da Rua Domingos Lopes pelo Corpo de Bombeiros, dificultou enormemente o acesso das nossas equipes ao local do acidente.*

*Insta mencionar que havia duas equipes de manutenção no atendimento, além de três supervisores, um responsável técnico, um técnico de segurança e um brigadista da CEG, totalizando doze pessoas.*

*As válvulas de bloqueio da rede, envolvidas na manobra de rebaixamento da pressão, estão perfeitamente caracterizadas e identificadas no cadastro. No entanto, a dificuldade de acesso das equipes ao local dessas válvulas, obrigou a CEG a rastrear e localizar uma válvula enterrada, que em condições normais não seria utilizada na manobra. Aliás, em termos de cadastro de redes, a CEG é a Concessionária mais organizada em relação ao mapeamento do subsolo.*

*Assim, considerando que a Concessionária já intensificou sua fiscalização, além de estarem devidamente respondidas às considerações postas no Termo de Notificação, requer sejam acatadas suas razões, colocando fim à questão, ante o cumprimento das determinações feitas."*

Solicitada, a CAENE apresentou parecer sobre o incidente, o qual reproduzo em parte, como segue:

*"Diferente do que quer fazer parecer, a citada válvula que possibilitou fechar o fornecimento de gás a rede, não é um elemento estanque à malha e sim o elemento integrante da rede, tanto é que possibilitou o fechamento do fornecimento de gás.*

DATA: 30/08/2010

AGENERSA Proc. E- 12/020.334/2010

Fls: 62



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Desta forma, quando citamos que a localização da válvula não foi encontrada por falha do cadastro da rede, na verdade estamos dizendo que a rede não estava localizada no cadastro corretamente (...).*

*Note-se que no relatório da CAENE, às 10:30h chegou um portador com as plantas e não o caminhão com o compressor para uma equipe que tomou conhecimento do problema às 06:45h. Após 4 horas já seria tempo de ter uma equipe no local com o compressor. Já que essa gerência conseguiu chegar ao local (Grajaú a Domingos Lopes) às 09:30h, tomando conhecimento às 08:30h do fato."*

Solicitada, a Procuradoria oferece parecer, como segue em parte:

*"Por meio dos documentos acostados nos autos, salta aos olhos que o incidente em tela comprometeu a segurança e eficácia do serviço público prestado pela Concessionária CEG, maculando, pois, o princípio da prestação de serviço público adequado, previsto no inciso IV, parágrafo único do Art. 175 da Constituição Federal.*

*(...) é válido ressaltar que não há prova documental nos autos que demonstre a ausência de responsabilidade da Concessionária quanto aos transtornos gerados com o incidente. Ao contrário, por meio das provas acostadas nos autos, especialmente relatório de fiscalização exarado pela CAENE, facilmente se comprovam os fatos narrados sinalizando a quebra da obrigação constitucional de prestação adequada do serviço público.*

*Ora, (...) caberia à própria Concessionária CEG demonstrar que inexistiu vício na prestação do serviço, a fim de se eximir de responsabilidade, no entanto, tal não fez, comprovando, por meio da ausência apresentação de justificativas razoáveis ao incidente em tela, a inadequada e defeituosa prestação do serviço público.*

*Diante do exposto, (...) essa Procuradoria sugere aplicação de penalidade à Concessionária CEG, (...) como também (...) opina pela aplicação de penalidade (...) em razão da comprovada prestação defeituosa do serviço público."*

Em suas razões finais, a Concessionária diz que, em parte:

*Em todas as oportunidades (...) a CEG (...) menciona que foram adotadas todas as medidas visando sanar as irregularidades apontadas (...) e considerando que o Contrato de Concessão, em sua Cláusula Dez, inciso II, estabelece que as penalidades somente seriam aplicáveis nos casos em que a Concessionária deixar de adotar, sem justa causa, nos prazos fixados pela Agência, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade do serviço, descabida qualquer imposição de penalidades.*

DATA: 16/08/2010

Proc. E- 12/020.314/2010

Fls: 63



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...) a Concessionária vem intensificando e aprimorando as ações de fiscalização e supervisão de suas redes (...) como é observado no caso em análise trata-se de caso fortuito, (...) independente da vontade da CEG e seus prepostos, pois teve a Concessionária que localizar e rastrear a válvula enterrada, que em condições adequadas não teria que utilizar a manobra de rebaixamento.

De acordo com a carta E-048/1 1 de 17/01/11, a CEG vem reiterar que a válvula enterrada (...) trata-se de método construtivo para derivações da rede em carga, não constituindo uma válvula de bloqueio de rede, com isso esta Concessionária não se vê obrigada ter a localização cadastral exata das válvulas de furação.

Com a interdição da Rua Domingos Lopes pelo Corpo dos Bombeiros, a CEG (...) solicitou aos órgãos do poder público, como a Guarda Municipal e a Polícia Militar, para que tentassem desobstruir (...) o trânsito, porém (...) nada foi feito e, conseqüentemente, o caminhão com as equipes teve dificuldade de chegar a tempo ao local (...).

Com isso, não deve ser aceita a argumentação desta Procuradoria no parecer (...) segundo o qual a Concessionária ofendeu o princípio constitucional da prestação do serviço adequado, assim como o princípio da continuidade do serviço público, pois em nenhum momento a CEG se afastou de sua responsabilidade em solucionar a ocorrência no processo em epígrafe.

Ante o exposto, considerando que todas as medidas (...) foram efetivamente tomadas, salientando que a equipe de atendimento de urgência chegou ao local dentro do prazo contratualmente estabelecido, tendo sido sanado o problema, não há que se aplicar eventual penalização pelos fatos aqui relatados, merecendo ser arquivado o presente processo regulatório por ser medida de bom senso e justiça.

Como se vê pelo apresentado acima, avalio tratar-se de situação em que todos têm parte da razão, mas nem por isso o resultado obtido é bom. Pela análise técnica do incidente, nota-se que a rede de gás foi danificada por impropriedade causada por terceiros, da qual nem a CEG, nem a AGENERSA nem qualquer cliente tiveram informação prévia. A rede circum-adjacente encontrava-se em bom estado. Apenas um ponto sofreu algum impacto que provocou um vazamento acidental. O comparecimento da equipe precursora da CEG foi tempestivo, já a equipe de manutenção demorou excessivamente, em função do congestionamento que decorreu do fechamento da via de acesso por medidas de segurança. A registrar a felicidade de não ter ocorrido danos materiais nem danos pessoais, tendo o reparo tido êxito.

Em resumo, creio que a Concessionária agiu corretamente e fez o que lhe estava ao alcance, porém, a CAENE tem razão quando registra que o desempenho deixou a



DATA: 16/08/2010

Proc. E-12/020.314/2010

AGENERSA

Fls: 64

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

desejar, pelo tempo e por falhas que não restaram negadas pela CEG, como o indevido registro da localização da válvula da rede em questão.

Assim, ponderadas todas essas circunstâncias, proponho ao Conselho Diretor aplicar à CEG a penalidade de advertência e determinar à SECEX a expedição do respectivo auto de infração.

↳ multa de um milésimo sobre o faturamento líquido 12 meses.

**Assim voto**

**Sérgio Raposo**  
**Conselheiro-Relator.**



**AGENERSA  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.**

**DE 29 DE MARÇO DE 2010.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE  
– VAZAMENTO DE GÁS NA RUA DOMINGOS  
LOPES, EM MADUREIRA, NO DIA 16/08/2010.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais  
e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.314/2010,  
por unanimidade,**

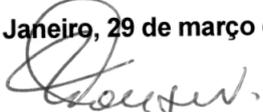
**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa, no montante de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 18, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, devido aos fatos apurados no Termo de Notificação nº. 0019/2010, de 19 de agosto de 2010, e no Relatório de Fiscalização CAENE nº. E-00014/2010, de 16 de agosto de 2010.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos do Art. 1º, §1º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010.

**Art. 3º.** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 29 de março de 2010.**

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Presidente

  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira

  
**Sérgio B. Raposo**  
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
DATA: 13/10/2010 16/08/2010  
Proc. E- 12/020.314/2010  
Fls: 65 314 Al

